



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053354-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEX VALE DE LINO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58613
AGRV.Nº: 2053354-32.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : ALEX VALE DE LINO
AGDO. : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
JUIZ : TOM ALEXANDRE BRANDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA — SUFICIENTE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO RECORRENTE DE SITUAÇÃO QUE DÁ CONTA DE SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA — RECURSO QUE AGORA SE TEM POR PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **ALEX VALE DE LINO**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 18, nos moldes em que proferida em Ação de Obrigação de Fazer por ele proposta contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, pela qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes em que pleiteados pelo agora inconformado.

Insatisfeito com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação instaurada, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento que indica indevidamente adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que a simples menção de que não conta com condições financeiras que lhe permitam custear o processo, ao menos sem que registre prejuízo de seu sustento próprio e/ou, de sua família, lhe dá direito ao benefício em questão. No mais, salientou ainda que logrou comprovar, mais que a contento, que se encontra em real situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma

do entendimento que foi indevidamente adotado pelo Juízo em 1º Grau de Jurisdição, de sorte a que lhe venha a ser concedida a benesse nos limites em que pranteada.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, a seguir foram dispensadas informações, bem como manifestação a ser apresentada pela parte contrária, porque sequer citada no feito, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pelo agravante está a merecer plena acolhida por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida não se mostraram adequados no enfrentamento do conjunto probatório como vem encartado ao feito.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições para arcar com os custos de manutenção de processo judicial. A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto agora vem regularmente definido pela legislação processual hoje em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção relativa de veracidade, se constituindo em verdadeiro ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do CPC). Diante de tais elementos, e apenas por tal enfoque, no caso em exame o recurso já estaria a merecer acolhida, devendo assim ser deferida a pretendida gratuidade como postulada pelo ocupante do polo ativo da relação instaurada.

Não bastasse o quanto já indicado, é de se acrescentar que o inconformado trouxe ainda em complemento ao quanto alegado, elementos que bastam a comprovação de sua condição financeira, esta por ele divulgada na busca da concessão dos benefícios em exame, pois ainda que se considere o fato de que tenha o recorrente constituído Advogado para defesa de seus interesses, o que não se traduz em óbice para que venha a obter a benesse garantida pelo ordenamento em vigor, o que se tem em conformidade com o quanto dispõe o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil em regência, é fato que os elementos coligidos ao todo processado permitem concluir que o inconformado não conta com contrato de trabalho em vigor (fls. 106/109), o que permite entender que o conjunto de elementos por ele apresentado se mostram hábeis, ainda que em tese, a dar suporte a sua alegação de pobreza, para tanto considerada a acepção jurídica do termo, daí o porquê de se reconhecer que os documentos apresentados dão conta de sua fragilidade econômico/financeira, ao menos no sentido de permitir reconhecer presente sua alegada incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Em sendo assim, e porque trouxe o demandante, como já dito, elementos que, ao menos em teoria se mostraram suficientemente fortes a devida comprovação de suas condições financeiras na busca da concessão dos benefícios em questão, é de se aplicar na solução do caso em desate o mandamento legal como evocado, este que bem define os limites para concessão de assistência judiciária integral e gratuita em favor do demandante.

Diante de tal realidade, deve merecer plena acolhida a insurgência nos limites em que deduzida pelo autor recorrente, o que implica na reforma do entendimento como exteriorizado em 1º Grau de Jurisdição, o que se dá com a devida concessão ao demandante dos benefícios da gratuidade de justiça, exatamente nos limites em que por ele pleiteados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso,
para tanto observados os exatos parâmetros do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)